



17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/06 /2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100336-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

ROBERTO DUARTE GUSMÃO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ACÓRDÃO Nº 908 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. AUTARQUIA MUNICIPAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PLANEJAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. FONTES DE CUSTEIO. VINCULAÇÃO DA RECEITA DA CIP.

1. O planejamento institucional é instrumento congruente com o Princípio da Eficiência e não se resume a estimativas de aquisições de insumos, devendo abranger a definição das estratégias da entidade, a estruturação de seus objetivos, a fixação de metas e o delineamento de ações e projetos.

2. A busca de novas fontes de custeio a partir da aplicação financeira do excedente arrecadado da CIP bem como da exploração econômica dos resíduos descartados de materiais utilizados nos serviços são medidas de gestão passíveis de conduzir à diminuição do valor cobrado do cidadão.

3. Os recursos da CIP são vinculados ao custeio dos serviços de



iluminação pública, incluindo a sua expansão. A arrecadação da contribuição deve guardar equilíbrio com os gastos do serviço, ex vi do art. 149-A da CF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100336-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Roberto Duarte Gusmão:

CONSIDERANDO o relatório de auditoria, o relatório complementar de auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os achados contidos no relatório de auditoria são afetos à seara das boas práticas de gestão e à eficiência dos serviços, não se revestindo, portanto, de mácula de irregularidade;

CONSIDERANDO que a única falha existente, apontada no relatório complementar de auditoria, refere-se à deficiência na remessa de dois documentos a esta Corte, sendo, portanto, de caráter formal;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Roberto Duarte Gusmão, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar para que as prestações de contas anuais sejam instruídas com a integralidade dos documentos previstos nas normas editadas por este Tribunal.



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Instituir a obrigatoriedade de elaboração do Planejamento Anual da autarquia, discriminando as estratégias, os objetivos, as ações e os projetos, de modo a possibilitar a melhoria, a inovação, a ampliação e a economicidade contínuas das atividades administrativas e dos serviços prestados, conferindo sequência, no tempo, às iniciativas e investimentos, de maneira regionalizada e sistêmica.
2. Promover o estudo e a apresentação de proposta para a elaboração do Plano Diretor de Iluminação;
3. Instituir por norma jurídica interna (Portaria, Instrução Normativa), o manual de padronização para projetos de iluminação pública;
4. Padronizar os dados que devem fazer parte do cadastro dos pontos de iluminação pública;
5. Elaborar projeção dos valores da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública, necessários à manutenção e à evolução do serviço, garantindo o equilíbrio entre o valor arrecadado da CIP e os valores despendidos anualmente com o serviço;
6. Promover estudos para obtenção de novas fontes de custeio do serviço de iluminação pública, tais como a receita de valores residuais de materiais dotados de valor econômico (deacartes de alumínio, cobre, ferro) e a receita advinda da aplicação financeira dos valores excedentes da COSIP, inclusive com avaliação para a formação de um fundo de expansão criado por lei;
7. Utilizar o plano de contas com estrutura básica da escrituração contábil para o custeio da iluminação pública, formado por uma relação padronizada de contas contábeis, que permita o registro contábil dos atos e fatos praticados pela entidade de maneira padronizada e sistematizada, bem como a elaboração de relatórios gerenciais e demonstrações contábeis de acordo com as necessidades de informações;
8. Que seja realizada avaliação da memória de cálculo de consumo estimado de energia elétrica emitida pela distribuidora.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO